

Ilustríssima Senhora Doutora Maria Stael Machado
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal
de Paracatu - MG

**Ref.: Recurso Administrativo do Edital de Tomada de Preços
001/2017**

RMX CONSERVADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.399.037/0001-37, com sede na Rua Sergipe, nº 08, Sala 504, Bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, neste ato representada pela sua Diretora, a Srª. Deise Esteves Alves, empresária, divorciada, inscrita no CPF 796.581.806-04, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DE CLASSIFICAÇÃO DE
PROPOSTA**

tempestivamente, com fulcro legal no Inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, e pelos Fatos e Fundamentos Jurídicos que se passa a expor:

CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Paracatu.

No dia 07 de Março de 2017 às 09:30hs ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço em sessão pública realizada na Câmara Municipal de Paracatu conforme ata da sessão.

Sendo habilitadas as empresas RMX CONSERVADORA EIRELI, MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA-ME e DW SERVIÇOS CONSTRUTORA E EIRELI-EPP para apresentação de proposta de preços, classificadas na seguinte ordem:

- 1ª – DW Serviços Construtora Eireli EPP – R\$ 5.000,00
- 2ª – Maciel Serviços e Manutenção Ltda ME – R\$ 5.500,00
- 3ª – RMX Conservadora Eireli – R\$ 7.499,86

Entretanto, os preços apresentados da 1ª e 2ª colocada violou aspectos trabalhistas aplicada à categoria de trabalhadores empregada na execução do contrato, valor este que, caso fosse apresentado planilhas de custos, demonstrariam, claramente, que o preço ofertado pelas licitantes é inexequível.

Sendo assim, a recorrente ingressa com a presente peça recursal, pugnando pela desclassificação das propostas ofertadas pelas empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI EPP e MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ME, posto que fere preceitos trabalhistas, tornando-se matematicamente inexequível.

DA INEXEQUIBILIDADE

Inicialmente, cumpre transcrever o teor do Art. 44, § 3 da Lei de Licitações - Lei 8666/93:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração


Deise Esteves Alves
DIRETORA
RMX CONSERVADORA EIRELI

Com fulcro neste dispositivo, cumpre mencionar que os preços ofertados pelas empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI e MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA não garantem a exequibilidade do contrato, ou, ao menos, sua execução de forma satisfatória.

Ocorre que os preços ofertados são excessivamente baixos, considerando os preços praticados no mercado. Como podemos observar no **ITEM 5 do Termo de Referência** do Edital, ambas as empresas apresentaram seus preços praticados no mercado na solicitação da Câmara para a abertura do Edital, se não vejamos:

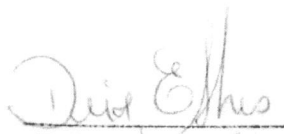
Empresa	Valor mensal em R\$
DW Serviços Construtora EIRELI-ME	9.000,00
VJ Serviços Gerais Ltda	9.515,10
Maciel Serviços Ltda-ME	9.800,00
Debora Aparecida Neiva Rodrigues-ME	9.800,00

Ora, como pode as duas empresas apresentarem um valor de cotação para o serviço e na abertura dos envelopes apresentarem um valor bem abaixo do que é praticado no mercado. Conforme levantamento abaixo demonstrado, a diferença dos preços de mercado e o preço licitado ofertado pelas empresas superam mais de 50% de um valor para o outro, como pode tamanho desconto?

LEVANTAMENTO DOS PREÇOS

EMPRESA	VALOR DE MERCADO	VALOR LICITADO	DIFERENÇA (R\$)	DIFERENÇA (%)
DW Serviços Construtora Eireli	R\$ 9.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 4.000,00	55,56%
Maciel Serviços e Manutenção Ltda	R\$ 9.800,00	R\$ 5.500,00	R\$ 4.300,00	56,12%

É evidente, portanto, a inexecuibilidade dos valores propostos levando em conta o valor praticado no mercado.


Deise Esteves Alves
DIRETORA
RMX CONSERVADORA EIRELI

Assim, o mínimo que se poderia exigir desta Comissão de Licitação é que faça uso da faculdade constante do Art. 43, §3º da Lei 8666/93, mediante a desclassificação das empresas.

Ressalta-se que a questão fundamental não reside no valor ofertado da proposta, por mais ínfimo que o seja. O problema é a impossibilidade de as licitantes executarem aquilo ofertado, ficando caracterizado o descumprimento do proposto.

Daí a aplicabilidade do disposto no inciso II da Art. 48 da Lei 8666/93, senão vejamos;

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, ainda que as empresas tivessem interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviços de qualidade) o que se admite apenas argumentar, é de se ver que semelhante pratica denotaria violação à liberdade de concorrência assegurada constitucionalmente.

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

§ 4º *A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*

Ora, diante das clarezas do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de praticas tendente a dominação do mercado, á eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, aceitarem uma proposta

Daise Esteves Alves

Daise Esteves Alves

DIRETORA

RMX CONSERVADORA EIRELI

inexequível sob o argumento de que tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração esta a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da Legalidade e Moralidade

Nobre Presidente, assim, as propostas das empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI EPP e MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ME merecem ser desclassificadas.

DA RESPOSANBILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

Entende o Tribunal Superior do Trabalho que, nos contratos de terceirização de serviços, o tomador de serviços responde subsidiariamente por verbas trabalhistas inadimplidas.

SÚMULA 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da



prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

O entendimento consolidado da matéria no âmbito do TST revela a enorme preocupação da corte em impor à administração pública a correta fiscalização das propostas de preços e execução contratual em operações de terceirização, atribuindo aos órgãos públicos tomadores a responsabilidade subsidiária sobre verbas trabalhistas não honradas pela empresa contratada.

Sendo assim, impõe-se como dever da administração pública a correta e perfeita análise de propostas de preços, examinando-a com a mais cuidadosa técnica, para que não seja conivente com eventuais omissões tendentes a reduzir preços, evitando assim condenações trabalhistas futuras.

Não pode a administração pública suportar proposta com vício insanável de omissão de verbas trabalhistas, sob a falha de se estar descumprindo a legislação trabalhista subsidiariamente à contratada, assumindo o ônus de futuras condenações trabalhistas.

Isto posto, e por todos os ângulos que se olhe, deve a administração pública rever o ato de classificação da proposta vencedora, sob pena de se estar sendo conivente com suas irregularidades.

DOS PEDIDOS

Que seja desclassificada as propostas de preços das empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA E EIRELI EPP (1ª) e MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ME (2ª), tendo em vista possuir vício insanável de omissão de verbas trabalhistas, sob pena de futura condenação da administração pública por responsabilidade subsidiária.

Daise Esteves Alves
DIRETORA
RMX CONSERVADORA EIRELI

Que as propostas das empresas DW SERVIÇOS CONSTRUTORA E EIRELI EPP (1ª) e MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ME (2ª) sejam declaradas inexecutáveis, nos termos do Art. 48 Inciso II da Lei 8666/93.

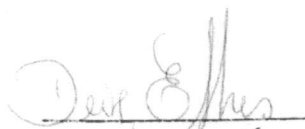
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, admita-se a RMX CONSERVADORA EIRELI sendo vencedora do processo licitatório.

Outro assim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Juiz de Fora (MG), 09 de Março de 2017


Deise Esteves Alves
DIRETORA
RMX CONSERVADORA EIRELI